

# **O DESLOCAMENTO FORÇADO CLIMÁTICO E A (DES)PROTEÇÃO INTERSECCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

Existe um impasse entre os países do Norte com os do Sul global frente à falta de cooperação dos estados do Norte em dividir o fardo da proteção daqueles que sofrem deslocamento forçado. Os países do Sul global hospedam a esmagadora maioria desses indivíduos no mundo e sofrem os impactos das mudanças climáticas de forma desproporcional à sua contribuição para o fenômeno, enquanto os estados do Norte vêm poluindo o meio ambiente com altas taxas de emissão de gases de efeito estufa. Assim, resta clara a dicotomia existente entre países Norte-Sul, o que contribui para o deslocamento forçado climático.

A relevância do presente estudo se justifica na atual emergência climática vivenciada pela humanidade que, embora afete o planeta como um todo, tem um impacto desproporcional nas populações social, econômica e politicamente mais vulneráveis. Isto agrava as desigualdades e as exclusões existentes decorrentes de estruturas de racismo, opressão e discriminação que se interconectam, o que resulta na capacidade reduzida para garantir saúde, bem-estar e direitos e responder aos choques e impactos da crise climática.

Com o passar dos anos, tais impactos têm alcançado protagonismo nas realidades vivenciadas pelo deslocamento forçado. Os povos indígenas, em razão da sua forte dependência material e espiritual com as suas terras e ecossistemas, são particularmente vulneráveis às mudanças climáticas e ao deslocamento forçado, sendo, ao mesmo tempo, protagonistas na formulação de respostas para a atual emergência. Por tais motivos, este trabalho tem o objetivo de averiguar o nível de (des)proteção interseccional dos povos indígenas que sofrem deslocamento forçado em razão dos impactos das alterações climáticas.

Para tanto, iniciar-se-á pela análise da inegável inter-relação entre a proteção do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito humano essencial de viver com dignidade, demonstrando-se as consequências danosas das mudanças climáticas para a vida humana e não humana, incluindo o deslocamento forçado. Posteriormente, passar-se-á à inspeção da vulnerabilidade interseccional dos(as) indígenas em deslocamento forçado, uma vez que

sofrem opressão, discriminação e marginalização estrutural tanto pela sua condição étnica<sup>1</sup> como pela sua condição de pessoa em deslocamento forçado. Por fim, averiguar-se-á a categorização daqueles(as) em deslocamento forçado climático no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, a fim de determinar o grau de (des)proteção interseccional oferecido aos indivíduos indígenas que se encontram nessa condição.

Utiliza-se, no presente estudo, o método analético, pensado por Enrique Dussel, que pode ser resumido em uma construção dialógica da crítica a partir da prática da alteridade e de uma teoria da libertação, com ênfase no modo de produção e de conformação da realidade a partir da compreensão do oprimido, do escravizado, do subalternizado. Desse modo, é possível considerar a situação particular das vivências dos(as) indígenas submetidos(as) ao deslocamento forçado climático em um âmbito de (des)proteção interseccional.

Trata-se de um tipo de pesquisa descritiva e exploratória da temática desenvolvida. A técnica de pesquisa utilizada foi a análise bibliográfica, com a utilização de artigos, livros e matérias jornalísticas para a construção da argumentação.

## 2. OS DIREITOS HUMANOS E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Os efeitos do que se reconhece atualmente como "the era of *global boiling*"<sup>2</sup> emergem de forma incompatível com a garantia de acesso aos bens e serviços essenciais para a manutenção do direito humano a uma vida digna. O próprio Secretário Geral da ONU, António Guterres, refere-se à emergência climática como uma bomba-relógio, indicando o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês) como um guia para desarmar a bomba-relógio climática. Nas palavras do Secretário, as recomendações do IPCC consistem em um "guia de sobrevivência para a humanidade"<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> "A desigualdade étnica refere-se às desigualdades de oportunidades e de condições de vida que resulta de diferenças étnicas. No Brasil, a desigualdade étnica acompanhou o processo de colonização, de forma extremamente violenta (violências física e simbólica), que são sofrida pelos povos indígenas até hoje." CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. **Desigualdade étnica**. 2020. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=12612>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>2</sup> Tradução da autora: "a era da ebulição global". Falando na sede da ONU, o Secretário-Geral alertou que "a era do aquecimento global terminou" e "a era da ebulição global chegou." UNITED NATIONS. UN News Global Perspective Human Stories. **Hottest July ever signals 'era of global boiling has arrived' says UN chief**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/07/1139162>. Acesso em: 06 ago. 2023.

<sup>3</sup> UNITED NATIONS. SECRETARY GENERAL. Press release. **Secretary-General Calls on States to Tackle Climate Change 'Time Bomb' through New Solidarity Pact, Acceleration Agenda, at Launch of**

Nesse sentido, o IPCC, juntamente com o Acordo de Paris, integra o sistema de governança climática, exercendo o papel de fornecer as bases científicas e revelar os riscos e as consequências da interferência humana sobre o sistema climático. O IPCC alerta sobre os impactos das mudanças climáticas em todo o mundo, incluindo a perda de ecossistemas, a redução da segurança alimentar, o aumento do deslocamento forçado, afetando os direitos humanos e potencializando as desigualdades<sup>4</sup>. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 2030 e 2050, espera-se que as mudanças climáticas causem aproximadamente 250 mil mortes adicionais por ano<sup>5</sup>.

Em 2022, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi finalmente reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) como um direito humano<sup>6</sup>. Entretanto, desde 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU já reconhecia oficialmente a existência de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável<sup>7</sup>. E a relação entre um meio ambiente seguro e a proteção dos direitos humanos vem sendo destacada por diversas vezes durante as últimas décadas no contexto de enfrentamento da crise climática.

Em 2015, o próprio Acordo de Paris — o primeiro acordo sobre mudanças climáticas universal e juridicamente vinculativo — traz o reconhecimento das mudanças climáticas como uma preocupação comum da humanidade e, portanto, de que os Estados devem respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos ao tomar medidas para enfrentar a crise climática<sup>8</sup>. Em outras palavras, reconhece-se a ligação inexorável

---

**Intergovernmental Panel Report.** 2023. Disponível em: <https://press.un.org/en/2023/sgsm21730.doc.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta. 2022.**

**Disponível em:**

<https://brasil.un.org/pt-br/173693-mudancas-climaticas-ameaca-ao-bem-estar-humano-e-a-saude-do-planeta>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Dez ameaças à saúde que a OMS combaterá em 2019. 2019.** Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/17-1-2019-dez-ameacas-saude-que-oms-combatera-em-2019>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>6</sup> UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022.**

The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc. n° A/RES/76/300, 2022. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>7</sup> UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 8**

**October 2021.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021.

Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23 jul. 2023.

<sup>8</sup> UNFCCC - UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Acordo de Paris.**

2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 13 ago. 2023.

entre, por um lado, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável e, por outro, os demais direitos humanos e instrumentos desse nicho do Direito do Internacional Público.

Desde o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, foi estabelecido que o ser humano tem o direito de desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade que permita o gozo de uma vida digna<sup>9</sup>. Atualmente, mais de 150 jurisdições nacionais consagraram os princípios da Declaração na sua legislação nacional<sup>10</sup>.

De acordo com o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU de 2019, o direito a uma vida digna implica que os Estados devem tomar medidas apropriadas para enfrentar as condições gerais que ameaçam esse direito, como a degradação ambiental. Isto é, o Comitê de Direitos Humanos reconhece que o direito a uma vida digna, ameaçado pela crise climática, engloba o direito dos indivíduos ao acesso a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, saúde, eletricidade e saneamento básico<sup>11</sup>.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já expressou em várias ocasiões que a proteção do meio ambiente é uma condição para uma vida digna, bem como destacou o acesso e a qualidade da água, dos alimentos e da saúde como requisitos básicos para o exercício de uma vida digna e de outros direitos humanos. Igualmente, reconheceu o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo, a partir do artigo 26 da Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica) e do artigo 11 do Protocolo de San Salvador<sup>12</sup>.

No âmbito universal de proteção de direitos humanos, a recente decisão de 2022 do Comitê de Direitos Humanos, no caso *Torres Strait Islanders' vs. Austrália*, vem sendo considerada pela Academia como a decisão climática mais importante já prolatada por um

---

<sup>9</sup> UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 1972. p. 4. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/PDF/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>10</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **UN General Assembly recognizes human right to a clean, healthy, and sustainable environment**. 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well). Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. Human Rights Committee. **General comment No. 36 Article 6: right to life**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>12</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17. Medio Ambiente y Derechos Humanos**. 2017. p. 47-48. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22 jul. 2023.

Tribunal Internacional de Direitos Humanos. Isto pois, o Comitê declarou a responsabilidade internacional da Austrália por violações aos direitos humanos à cultura e à vida privada e familiar de quatorze indígenas habitantes da região do Estreito de Torres, pela falha do Estado em promover a adaptação e proteger as pessoas dos impactos das mudanças climáticas<sup>13</sup>.

Assim, inegável a inter-relação entre a proteção do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito fundamental a um clima estável e seguro, e o direito humano essencial de viver com dignidade. Nessa ligação intrínseca, deve-se considerar que a humanidade é indivisível e, por consequência, os direitos humanos são considerados universais, inalienáveis, inter-relacionados, interdependentes e mutuamente reforçados<sup>14</sup>.

Nesse diapasão, surge o conceito de "More than Human Rights" como uma iniciativa interdisciplinar da New York University (NYU), que promove a retirada do foco dos direitos humanos de uma abordagem centrada somente no ser humano para avançar o movimento nas agendas ambientais com um reconhecimento inter-espécies. Nas palavras de César Rodríguez-Garavito, Professor e Presidente do Centro de Direitos Humanos e Justiça Global da NYU: "esta 'virada ecológica' representa um dos desafios mais potentes e oferece algumas das respostas mais promissoras às deficiências dos conceitos e práticas de direitos humanos"<sup>15</sup>.

Depreende-se, assim, que o caráter evolutivo dos direitos humanos<sup>16</sup> deve ser interpretado no sentido de abranger uma visão interseccional sobre as afetações e o estilo de vida daqueles que menos contribuem com as mudanças climáticas, com o fito de protegê-los(as) e de reproduzir as suas técnicas milenares em sociedade, já que estas têm muito a ensinar aos humanos quanto à preservação e regeneração dos sistemas ecológicos. Para tanto, passar-se-á à análise dos povos indígenas no contexto do deslocamento forçado climático, o que ocorre como consequência direta das mudanças climáticas antropogênicas<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. **Australia violated Torres Strait Islanders' rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>14</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2022.

<sup>15</sup> RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Open Global Rights. **More than human rights: What can we learn from trees, animals, and fungi ? 2022.** Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/more-than-human-rights-trees-animals-fungi/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>16</sup> COMISSÃO IDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales:** Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15. 2015. p. 40.

<sup>17</sup> "As mudanças climáticas antropogênicas, ou seja, aquelas causadas pelo homem, estão associadas ao aumento da emissão de gases de efeito estufa por queima de combustíveis fósseis (dos automóveis, das indústrias, usinas

### 3. OS POVOS INDÍGENAS E O DESLOCAMENTO FORÇADO CLIMÁTICO

Apesar de sua mínima pegada ecológica, os povos indígenas são desproporcionalmente vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas. Ora, eles estão entre os primeiros a enfrentar as suas consequências diretas, uma vez que seus meios de subsistência e atividades diárias dependem diretamente do meio ambiente e de seus recursos<sup>18</sup>. Inclusive, muitas comunidades indígenas vivem em áreas particularmente expostas às mudanças climáticas e à degradação ambiental<sup>19</sup>.

Em razão disso, os efeitos adversos das mudanças climáticas, como secas persistentes, mudanças nos padrões de chuva, incêndios florestais, erosão costeira e aumento do nível do mar, têm impactos profundamente negativos na vida diária e no bem-estar psicológico das comunidades indígenas. Esses impactos vão desde interromper as práticas de caça e agricultura até comprometer tradições e culturas, que, por sua vez, podem direta ou indiretamente levar ao deslocamento forçado para fora das áreas afetadas<sup>20</sup>.

A ONU alerta que as mudanças climáticas agravam as dificuldades já enfrentadas pelas comunidades indígenas, incluindo marginalização política e econômica, perda de terras e recursos, violações de direitos humanos, discriminação e desemprego<sup>21</sup>. Afinal, conforme reconhecido pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, a própria cultura dos povos, seus rituais e suas práticas médicas estão ancorados em uma conexão profunda e ancestral com as suas terras tradicionais e a saúde dos ecossistemas<sup>22</sup>. Assim, a proteção do direito ao meio ambiente limpo,

---

termoelétricas), queimadas, desmatamento, decomposição de lixo etc." INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento do território:** mudanças climáticas. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9#:~:text=As%20mudanças%20climáticas%20antropogênicas%2C%20ou,de%20decomposição%20de%20lixo%20etc.> Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>18</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Environmental Migration and Indigenous Peoples: What Is at Stake?** 2018. Disponível em: <https://medium.com/@UNmigration/environmental-migration-and-indigenous-peoples-what-is-at-stake-edb077c028b7>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Climate Change.** Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html#:~:text=The%20effects%20of%20climate%20change%20on%20indigenous%20peoples&text=Climate%20change%20exacerbates%20the%20difficulties,rights%20violations%2C%20discrimination%20and%20unemployment.> Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>22</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Australia violated Torres Strait Islanders' rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds.** Disponível em:

saudável e sustentável é direcionada para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento contínuo da identidade cultural dos povos<sup>23</sup>.

Conforme constatado pelo autor Davi Kopenawa, citado por Antonio Guerreiro, “[...] enquanto os não indígenas repartem a terra e trocam seus pedaços por dinheiro, as terras indígenas devem 'permanecer inteiras' para que suas condições de vida sejam garantidas”<sup>24</sup>. Assim sendo, percebe-se que a saída forçada de suas terras em busca da proteção implica a violação da garantia ao direito de autodeterminação e, logo, aos direitos humanos dos povos indígenas sem o reconhecimento de seus direitos territoriais, além dos demais direitos atingidos simplesmente por estar na condição de vulnerabilidade como pessoa em deslocamento forçado<sup>25</sup>.

Afinal, o deslocamento forçado de indígenas acentua a sua vulnerabilidade já existente, por experimentarem dupla discriminação – sendo simultaneamente deslocados forçados e membros de grupos indígenas historicamente violentados. Dentre as adversidades, quando se mudam para ambientes urbanos desconhecidos, os povos indígenas enfrentam barreiras linguísticas e culturais, o que os expõem à exploração e à discriminação e impede o seu acesso ao mercado de trabalho e à moradia adequada<sup>26</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) também reconhece a vulnerabilidade e a discriminação histórica que sofrem os povos indígenas no continente Americano, sublinhando a situação de violência e de exclusão acentuadas que vivenciam as mulheres indígenas<sup>27</sup>. Afinal, a vulnerabilidade interseccional<sup>28</sup> se expressa na medida em que se

---

<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>23</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Case Daniel Billy et al vs. Australia**. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 3624/2019. p. 14. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F135%2FD%2F3624%2F2019&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F135%2FD%2F3624%2F2019&Lang=en). Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>24</sup> KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A Queda do Céu**. Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 327.

<sup>25</sup> MARTINS, Amanda Rossini; HARTWIG, Elisa Maffassioli. Refugiados indígenas venezuelanos no Brasil: a vulnerabilidade interseccional conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína (Org.). **Direitos Indígenas**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. p. 21.

<sup>26</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018.

<sup>27</sup> CIDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**. Informe Doc. 176. 29 septiembre 2019. § 46.

<sup>28</sup> "Interseccionalidade" é um conceito sociológico preocupado com as interações e marcadores sociais nas vidas das minorias. Foi criado no contexto de luta social do feminismo negro, em 1989, pela ativista teórica estadunidense Kimberlé Crenshaw, ao observar que diferentes formas de opressão não são atos isolados, mas, sim, interconectados e mutuamente reforçados. INSPER. Notícias. **Você sabe o que é interseccionalidade? Entenda por que isso é importante**. 2022. Disponível em:

agravam as causas de risco, já que “o número de fatores que ensejam essa condição especial se mostra diretamente proporcional com a suscetibilidade de violações reais”<sup>29</sup>.

Desse modo, “[...] a vulnerabilidade perpassa diversas características intrínsecas ao ser humano e condições socioeconômicas que representam um maior risco de discriminação, muitas vezes acompanhado de situações de exclusão e marginalização históricas [...]”<sup>30</sup>, como é o caso dos povos indígenas. Além disso, pessoas que sofrem deslocamento forçado pelas mudanças climáticas também são reconhecidamente pessoas em condição de vulnerabilidade, a qual pode se expressar mediante situações *de jure* (desigualdades na lei) ou situações *de facto* (desigualdades estruturais)<sup>31</sup>.

Não obstante os vários desafios enfrentados, os povos indígenas são vitais e ativos nos vários ecossistemas que habitam suas terras e territórios e podem, portanto, estimular a sua resiliência. Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS) reconhecem o papel fundamental que os povos indígenas desempenham no desenvolvimento sustentável e enfatizam a importância de aumentar a disponibilidade de dados de alta qualidade, oportunos, confiáveis e desagregados sobre a afetação de tais povos. Isto ajudará a identificar melhor suas necessidades e vulnerabilidades, mas também a entender como seus conhecimentos tradicionais podem ser aproveitados na luta contra as mudanças climáticas<sup>32</sup>.

O Global Internal Displacement Database (GIDD) da IDMC<sup>33</sup>, a fonte mais abrangente de informações sobre o deslocamento interno em todo o mundo, calcula apenas 27.000 deslocamentos por conflitos e 46.000 deslocamentos por desastres de populações indígenas entre 2017 e 2021. No entanto, tais dados não abrangem os povos indígenas que sofrem deslocamento forçado internacional, o que apenas reforça a necessidade de coleta de dados atualizados e mais

---

<https://www.insper.edu.br/noticias/voce-sabe-o-que-e-interseccionalidade-entenda-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>29</sup> DE OLIVEIRA, Eduardo Telles. **Vulnerabilidade na ótica da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):** Aporte necessário para a humanização do homem na sociedade contemporânea. Revista da Ejuse, v. 1, 2014, p. 373. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79119028.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

<sup>30</sup> MARTINS, Amanda Rossini; HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Refugiados indígenas venezuelanos no Brasil: a vulnerabilidade interseccional conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína (Org.). **Direitos Indígenas.** Salvador: Studio Sala de Aula, 2021 p. 19.

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados.** Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18, § 112. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

<sup>32</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018.

<sup>33</sup> Internal Displacement Monitoring Center em inglês.



abrangentes<sup>34</sup>.

Ainda, um estudo da ONU para a Alimentação e Agricultura (FAO) constata que as florestas comunitárias na América Latina, onde os povos indígenas têm posse coletiva e segura da terra, estão sujeitas a taxas de desmatamento quatro vezes mais lentas do que as de áreas protegidas estaduais em países vizinhos<sup>35</sup>. Afinal, as comunidades indígenas em todo o mundo protegem quase 28% da superfície terrestre e 80% da biodiversidade do planeta, tornando-as peças-chaves na resposta aos desafios das alterações climáticas<sup>36</sup>.

Na Amazônia, a perda de habitat devido a incêndios florestais ou desmatamento restringe o acesso das comunidades indígenas à sua terra ancestral e torna impossível continuar a subsistência tradicional e as práticas de caça, incentivando a migração para áreas urbanas<sup>37</sup>. Conforme dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), apenas em março de 2023, foram detectados 344 km<sup>2</sup> de desmatamento na Amazônia, um aumento de 180% em relação ao ano anterior. Essa destruição só não foi maior do que a registrada em 2021, quando foram postos abaixo 1.185 km<sup>2</sup> de floresta de janeiro a março<sup>38</sup>. Enquanto isso, os(as) mesmos(as) indígenas que são os(as) protetores da Floresta representam 29,6% dos 169 ativistas de direitos humanos assassinados entre 2019 e 2022 no Brasil<sup>39</sup>.

Observa-se, assim, que as mudanças climáticas representam irrefutáveis ameaças para a sobrevivência das comunidades indígenas em todo o mundo e, conseqüentemente, também da

---

<sup>34</sup> INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. Briefing paper. **When land, knowledge and roots are lost: indigenous peoples and displacement**. Disponível em: [https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/P-0073\\_Indigenouspeoples\\_BP.pdf](https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/P-0073_Indigenouspeoples_BP.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>35</sup> NAÇÕES UNIDAS. Notícias. **FAO reconhece contribuições indígenas, afrodescendentes e migrantes na luta contra a mudança climática**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/129502-fao-reconhece-contribuicoes-ind%C3%ADgenas-afrodescendentes-e-migrantes-na-luta-contra-mudanca>. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Dia Internacional dos Povos Indígenas: 5 maneiras pelas quais os povos indígenas estão ajudando a acabar com a fome no mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1302179/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>37</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018.

<sup>38</sup> IMAZON. **Desmatamento na Amazônia triplica em março e faz trimestre fechar como o 2º pior desde 2008**. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-triplica-em-marco-e-faz-trimestre-fechar-como-o-2o-pior-desde-2008/#:~:text=Derrubada%20cresceu%209%20vezes%20no%20Amazonas&text=No%20estado%2C%20a%20devasta%20passou,toda%20a%20devasta%20na%20regiao>. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>39</sup> OBSERVADOR. **Indígenas são quase um terço dos ativistas mortos no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/06/14/indigenas-sao-quase-um-terco-dos-ativistas-mortos-no-brasil/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

biodiversidade do planeta. Apesar do desenvolvimento de vários compromissos internacionais com referências específicas aos povos indígenas e às alterações climáticas, como os Acordos de Paris, a Agenda 2030 e o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes, ainda há pouco conhecimento sobre como as mudanças climáticas estão afetando os padrões de deslocamento forçado indígena em todo o mundo. Para além disso, ainda há latente insegurança jurídica no que tange à proteção nacional e internacional daqueles(as) indígenas que sofrem deslocamento forçado em razão das consequências da emergência climática, conforme explicar-se-á no tópico a seguir.

#### **4. A (DES)PROTEÇÃO INTERSECCIONAL DE INDÍGENAS EM DESLOCAMENTO FORÇADO**

A nível global, o Banco Mundial calcula que a mudança climática poderia forçar 216 milhões de pessoas a se deslocar dentro de seus próprios países até 2050 — mais do que a população atual do Brasil. Em 2020, o Instituto de Economia e Paz (IEP) determinou o número de pessoas em risco de deslocamento até 2050 em mais de 1 bilhão. A Cruz Vermelha Internacional, por sua vez, estima que há mais "refugiados(as) ambientais" do que refugiados(as) políticos fugindo de guerras e outros conflitos<sup>40</sup>. Somente em 2020, mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos foram registrados devido a desastres relacionados ao clima<sup>41</sup>.

O Direito Internacional dos Refugiados, descrito por Hathaway como “[...] um meio necessário para um fim de direitos humanos”<sup>42</sup>, opera por meio de um sistema de direitos individuais e de responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica da proteção internacional dos direitos humanos *stricto sensu*<sup>43</sup>, qual seja, a proteção integral do ser humano no contexto sociocultural em que estiver inserido.

Assim, os povos indígenas estão indubitavelmente abrangidos pela seara de proteção internacional dos(as) refugiados(as), possuindo o direito, sem discriminação, de acesso a todos os direitos humanos, conforme reconhecido pela Declaração das Nações Unidas sobre os

---

<sup>40</sup> NATIONAL GEOGRAPHIC. **Environmental Refugee**. Disponível em:

<https://education.nationalgeographic.org/resource/environmental-refugee/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>41</sup> ACNUR. **Crise climática: uma emergência planetária que precisa da sua atenção. 2021**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/01/crise-climatica-uma-emergencia-planetaria-que-precisa-da-sua-atencao/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>42</sup> HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 5.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 294.

Direitos dos Povos Indígenas<sup>44</sup>. Inclusive, a Corte IDH determina que as medidas positivas adotadas pelo Estado para garantir os direitos dessa população devem ser orientadas à satisfação de uma vida digna<sup>45</sup>, o que abrange necessariamente o direito à proteção nacional<sup>46</sup> ou internacional nos casos de deslocamento forçado por razões climáticas.

Posteriormente à normatização do direito de asilo, bem como da sua relação com o instituto do refúgio, pela Declaração de 1948<sup>47</sup>, o Direito Internacional dos Refugiados recebeu um instrumento normativo próprio mediante a promulgação da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Tal tratado legalmente vinculante estabelece em seu artigo 1º, a definição universal de refugiado(a), que abarca as definições anteriores de refugiado(a) adotadas no âmbito europeu<sup>48</sup>.

Contudo, “[...] a própria convenção define o limite de aplicação à referida definição aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa, isto é, estipula limites temporais e territoriais ao conceito”<sup>49</sup>. E somente com a adoção do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, os limites anteriormente estipulados pela Convenção de 1951, no que tange à definição de refugiado(a), foram retirados<sup>50</sup>.

Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), trata-se de 108,4 milhões de pessoas em todo o mundo que foram deslocadas à força até o final de 2022 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou

---

<sup>44</sup> ONU.. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, Nações Unidas, 2008.

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>45</sup> CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sentença de 17 de junho de 2005. Mérito, Reparações e Custas.

<sup>46</sup> No caso do deslocamento forçado se dar dentro dos limites da própria nação, trata-se de pessoas reconhecidas como deslocados(as) internos(as). Em países com significativos fluxos de deslocados internos, o ACNUR empreende ações especiais, com base na sua experiência de proteção e assistência humanitária, apesar de tal categoria não estar abrangida pelo Direito Internacional dos Refugiados. ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#deslocadas>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>47</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2022.

<sup>48</sup> ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 de out. 2022.

<sup>49</sup> MARTINS, Amanda Rossini. **Direito Internacional dos Refugiados e o Conceito de Safe Third Country**. Andradina: Editora Meraki, 2021. p. 33.

<sup>50</sup> ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 22 de outubro de 2022.

eventos que perturbem gravemente a ordem pública, sendo apenas 35,3 milhões reconhecidas como refugiados(as) pela própria ACNUR<sup>51</sup>. Isso se deve ao fato de que nem todas as pessoas que sofrem deslocamento forçado se enquadram na definição trazida pela Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, a exemplo dos deslocados internamente em seus países<sup>52</sup>. Aliás, este é o caso da vasta maioria das pessoas deslocadas por ameaças climáticas, uma vez que continuam dentro das fronteiras de seus países<sup>53</sup>.

A ACNUR se posiciona categoricamente no sentido de que "não existem refugiados climáticos, mas, mesmo assim, não significa que a Convenção não possa ser aplicada em certas situações". Isto pois, a definição geral de refugiado(a), disposta no artigo 1.2, da Convenção de 1951 já não engloba todas as situações em que uma pessoa se vê obrigada a fugir do seu país por ameaças a sua vida ou a sua incolumidade física, porém, para aqueles que cruzam fronteiras internacionais, o marco normativo de proteção internacional de refugiados(as) ainda pode ser aplicável. Em particular, onde os efeitos das mudanças climáticas e desastres são integrados com violência, conflito ou perseguição que levam ao deslocamento<sup>54</sup>, os indivíduos podem ser considerados refugiados(as) segundo a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967<sup>55</sup>.

A nível regional, em 1969, surge a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) com o fito de ampliar, sem prejuízo da definição estabelecida pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o conceito de refugiado em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>56</sup>:

---

<sup>51</sup> Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados. **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

<sup>52</sup> ONU. **Informe del Representante del Secretario General sobre las Personas Internamente Desplazadas, Sr. Francis M. Deng, presentado con arreglo a la resolución 1997/39 de la Comisión de Derechos Humanos**. Principios Rectores de los Desplazamientos Internos. E/CN.4/1998/53/Add.2. 1998. p. 5. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0022.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

<sup>53</sup> ACNUR. **“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>54</sup> Esclarece-se que as mudanças ambientais e a crise climática estão cada vez mais associadas a situações de conflitos armados, o que eleva a instabilidade, as tensões e a competição por recursos naturais. Dentre os efeitos conectados ao deslocamento forçado, inundações e secas extremas foram destacadas como as consequências mais impactantes no crescimento de conflitos, da pobreza e da fome global, que chegou a uma marca recorde de 828 milhões de pessoas até 2022. ACNUR. **O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/#>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>55</sup> ACNUR, 2020.

<sup>56</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 113.

[...] qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Em 1984, a nível interamericano, adota-se a Declaração de Cartagena, com o mesmo propósito ampliativo da Convenção redigida no continente africano, visto que passa a abranger também as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública<sup>57</sup>.

Ora, ao preverem acontecimentos ou circunstâncias “que perturbem gravemente a ordem pública”, ambos documentos regionais são responsáveis por desonerar o indivíduo de um ônus de prova de difícil produção<sup>58</sup>. Impõe-se, assim, a obrigação aos Estados de proteger toda uma coletividade de pessoas que se encontram em situação de perigo, abrangendo, inclusive, situações de desastres ambientais e efeitos das mudanças climáticas<sup>59</sup>. Ocorre que as definições ampliadas estão inseridas no contexto de crescente ampliação do âmbito de proteção às pessoas que se encontram na circunstância de deslocamento forçado, na tentativa de ser proporcional à necessidade de adequação àquilo que acontece no mundo<sup>60</sup>.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, a seu turno, no celebrado Caso Teitiota vs. Nova Zelândia, foi o primeiro órgão internacional a reconhecer que as obrigações de *non-refoulement*<sup>61</sup> (o princípio da não-devolução) são aplicadas no contexto da expulsão em que haja exposição, em razão dos efeitos das alterações climáticas, a violações do direito à vida ou

---

<sup>57</sup> ACNUR. **Declaração de Cartagena de 1984**. Terceira conclusão. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 24 de julho de 2023.

<sup>58</sup> MARTINS, p. 35.

<sup>59</sup> SARTORETTO, p. 110, 111.

<sup>60</sup> MARTINS, Amanda Rossini; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Discriminação algorítmica de refugiados(as)**: a técnica de automatização do preconceito. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 19. ano 6. São Paulo, Ed. RT, abril-junho 2023. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdocument%3Fstid%3Ddst-rql%26marg%3DDTR-2023-5066&marg=DTR-2023-5066&stid=st-rql>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>61</sup> O princípio da não devolução “[...] prevê a obrigação de um Estado de não expulsar nem devolver um migrante, contra a sua vontade, a um território onde tema pela sua vida, integridade ou liberdade”. MARTINS, 2021, p. 44.

do direito de não ser submetido à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante<sup>62</sup>. Ainda, a decisão reconheceu que o risco de nações inteiras serem completamente cobertas por água é tão extremo que as condições de vida nesses países podem se tornar incompatíveis com o direito de uma vida digna antes que esse risco se materialize<sup>63</sup>.

Já existem formas parciais de abranger os indivíduos em deslocamento forçado por razões climáticas na definição universal de refugiado(a), inclusive pelo princípio do *non-refoulement*, assim como de protegê-los(as) pelas definições regionais da América Latina e da África. Ainda assim, a nível global, conclui-se que a definição prevista até os dias de hoje pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados continua desatualizada, o que acontece em razão da falta de contato entre o texto jurídico e as realidades dos fluxos forçados de pessoas na atualidade<sup>64</sup>. Portanto, não existe uma proteção interseccional integral para os povos indígenas em situação de deslocamento forçado, deixando-os expostos às condições de opressão, discriminação e marginalização.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ativistas climáticos ao redor do mundo têm exigido que as pessoas deslocadas pelos impactos das mudanças climáticas sejam chamadas de refugiados(as), apesar do termo ser altamente politizado. Não existe, assim, uma terminologia uniforme usada para descrever tais indivíduos deslocados, o que impossibilita o acesso à proteção integral como refugiado(a), para além da aplicação do princípio do *non-refoulement*. Porém, o debate sobre a temática dos “deslocados(as) climáticos(as)” ultrapassa o limite da terminologia.

Alinhado ao conceito de "More than Human Rights", tem-se o caráter evolutivo dos direitos humanos e a necessidade de adaptação dos conceitos legais às realidades sociais e ambientais, como a atual emergência climática, sem a pretensão de um formalismo excessivo. Afinal, os direitos humanos não apenas fornecem uma perspectiva necessária para avaliar as

---

<sup>62</sup> HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Caso Teitiota Versus Nova Zelândia**: uma análise da efetiva proteção dos direitos humanos das vítimas do deslocamento forçado causado pela crise climática. In: NUNES, César Augusto R. et al. (Org.). **Anais de Artigos Completos do VI CIDH Coimbra 2021**. v. 10. Campinas / Jundiaí: Editora Brasília / Edições Brasil, 2022. p. 208. Disponível em: <https://www.cidhcoimbra.com/c%C3%B3pia-2021>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>63</sup> HARTWIG, 2022.

<sup>64</sup> SARTORETTO, p. 68.

consequências dessa emergência, mas também proporcionam ferramentas fundamentais para encontrar soluções oportunas, justas, equitativas e sustentáveis.

Nesse contexto, os povos indígenas emergem como protagonistas no combate à crise climática, em razão do tratamento digno e sustentável que dão aos seus ecossistemas circundantes, em consonância com o direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto para a proteção do direito humano à vida digna. E os povos tradicionais detêm o conhecimento necessário para zelar pela natureza, tornando-os exemplos no combate à violência humana que é a verdadeira responsável pelas mudanças climáticas antropogênicas. Para o filósofo Byung-Chul Han<sup>65</sup>:

Preservar exige louvor [...] Este louvor à Terra deve soar como uma bela canção da Terra. Para alguns, porém, ele deve ser lido como uma má notícia, em vista das intensas catástrofes da natureza que nos assolam hoje. Elas são a resposta furiosa da Terra à falta de consideração e à violência humanas. Perdemos a veneração pela Terra. Não a escutamos e ouvimos mais.

Portanto, como fruto do sistema capitalista, neoliberal, patriarcal e opressor, os povos indígenas estão entre os mais afetados pelas mudanças climáticas, sofrendo até mesmo deslocamento forçado, apesar da sua forte dependência material e espiritual com suas terras tradicionais e da sua grande contribuição para a preservação da biodiversidade do planeta. Assim, o mesmo sistema que os(as) oprime, discrimina e marginaliza, responsável pela perda de seus territórios e dos seus direitos à vida digna e à autodeterminação, deixa também de promover a proteção integral efetiva daqueles(as) em deslocamento forçado climático.

Tal sistema é alimentado em particular pelos países do "Norte global". Em razão disso, dentre outras iniciativas, urge a necessidade de aplicação efetiva do Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas (CBDR), a fim de reconhecer a responsabilidade das nações com grandes emissões de carbono pela mitigação e adaptação nos países mais afetados pelas alterações climáticas, inclusive em termos de deslocamento forçado climático. Alinhado a isso, deve estar o compromisso com a definição jurídica daqueles(as) que sofrem o deslocamento a fim de promover o progresso sistemático das respostas jurídicas e institucionais multilaterais.

---

<sup>65</sup> HAN, Byung-Chul. **Louvor à Terra**: uma viagem ao jardim. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. p. 12.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”** 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ACNUR. **Crise climática: uma emergência planetária que precisa da sua atenção.** 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/01/crise-climatica-uma-emergencia-planetaria-que-precisa-da-sua-atencao/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

ACNUR. **Declaração de Cartagena de 1984.** Terceira conclusão. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 24 jul. de 2023.

ACNUR. **O que podemos aprender com a COP 27: os efeitos das mudanças climáticas na crise de deslocamento forçado.**2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/11/04/o-que-podemos-aprender-com-a-cop-27-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-na-crise-de-deslocamento-forcado/#>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ACNUR. **Perguntas e Respostas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#deslocadas>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados. **Dados sobre Refúgio.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. **Desigualdade étnica.** 2020. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=12612>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** Sentença de 17 de junho de 2005. Mérito, Reparações e Custas.

CORTE IDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía.** Informe Doc. 176. 29 septiembre. 2019.

COMISSÃO IDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15. 2015.

CORTE IDH. **Opini3n Consultiva OC-23/17. Medio Ambiente y Derechos Humanos.** 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22 jul. 2023.

CORTE IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados.** Opini3n Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

DE OLIVEIRA, Eduardo Telles. **Vulnerabilidade na 3tica da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):** Aporte necess3rio para a humaniza3o do homem na sociedade contempor3nea.



Revista da Ejuse, v. 1, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79119028.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GUERREIRO, Antonio. **Os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas: por um posicionamento público das universidades**. Jornal da UNICAMP edição Web. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-os-direitos-dos-povos-indigenas-por-um>. Acesso em: 25 maio 2023.

HAN, Byung-Chul. **Louvor à Terra: uma viagem ao jardim**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HARTWIG, Elisa. A defesa do meio ambiente por meio da litigância climática e da litigância estratégica em direitos humanos: caso Sheila Watt-Cloutier et al. vs. United States of America. *In*: NUNES, César Augusto R. et al. (Org.). **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022**. v. 5. Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2023.

HARTWIG, Elisa. Caso Teitiota Versus Nova Zelândia: uma análise da efetiva proteção dos direitos humanos das vítimas do deslocamento forçado causado pela crise climática. *In*: NUNES, César Augusto R. et al. (Org.). **Anais de Artigos Completos do VI CIDHCoimbra 2021**. v. 10. Campinas / Jundiaí: Editora Brasília / Edições Brasil, 2022. p. 208. Disponível em: <https://www.cidhcoimbra.com/c%C3%B3pia-2021>. Acesso em: 18 ago. 2023.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. New York: Cambridge University Press, 2005.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Case Daniel Billy et al vs. Australia**. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 3624/2019. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f135%2fD%2f3624%2f2019&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f135%2fD%2f3624%2f2019&Lang=en). Acesso em: 18 ago. 2023.

IMAZON. **Desmatamento na Amazônia triplica em março e faz trimestre fechar como o 2º pior desde 2008**. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-triplica-em-marco-e-faz-trimestre-fechar-com-o-o-2o-pior-desde-2008/#:~:text=Derrubada%20cresceu%209%20vezes%20no%20Amazonas&text=No%20estado%2C%20a%20devasta%20passou,toda%20a%20devasta%20na%20região>. Acesso em: 24 jul. 2023.

INSPER. Notícias. **Você sabe o que é interseccionalidade? Entenda por que isso é importante**. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/voce-sabe-o-que-e-interseccionalidade-entenda-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento do território: mudanças climáticas**. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9#:~:text=As%20mudanças%20climáticas%20antropogênicas%2C%20ou,desmatamento%2C%20decomposição%20de%20lixo%20etc>. Acesso em: 16 ago. 2023.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. Briefing paper. **When land, knowledge and roots are lost: indigenous peoples and displacement**. Disponível em:

[https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/P-0073\\_Indigenouspeoples\\_BP.pdf](https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/P-0073_Indigenouspeoples_BP.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **UN General Assembly recognizes human right to a clean, healthy, and sustainable environment.** 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well). Acesso em: 22 jul. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **UN General Assembly recognizes human right to a clean, healthy, and sustainable environment.** 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_857164/lang--en/index.htm#:~:text=The%20right%20to%20a%20clean,and%20mutually%20reinforcing%20as%20well). Acesso em: 22 jul. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Environmental Migration and Indigenous Peoples: What Is at Stake?** 2018. Disponível em: <https://medium.com/@UNmigration/environmental-migration-and-indigenous-peoples-what-is-at-stake-edb077c028b7>. Acesso em: 22 jul. 2023.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A Queda do Céu.** Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MARTINS, Amanda Rossini; HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Refugiados indígenas venezuelanos no Brasil:** a vulnerabilidade interseccional conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In:* SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína (Org.). **Direitos Indígenas.** Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

MARTINS, Amanda Rossini; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Discriminação algorítmica de refugiados(as):** a técnica de automatização do preconceito. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias.* vol. 19. ano 6. São Paulo, Ed. RT, abril-junho 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdocument%3Fstid%3Ddst-rql%26marg%3DDTR-2023-5066&marg=DTR-2023-5066&stid=st-rql>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MARTINS, Amanda Rossini. **Direito Internacional dos Refugiados e o Conceito de Safe Third Country.** Andradina: Editora Meraki, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta. 2022. Disponível em:** <https://brasil.un.org/pt-br/173693-mudancas-climaticas-ameaca-ao-bem-estar-humano-e-a-saude-do-planeta>. Acesso em: 22 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Notícias. **FAO reconhece contribuições indígenas, afrodescendentes e migrantes na luta contra a mudança climática.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/129502-fao-reconhece-contribuicoes-ind%C3%ADgenas-afrodescendentes-e-migrantes-na-luta-contra-mudanca>. Acesso em: 24 jul. 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Environmental Refugee.** Disponível em: <https://education.nationalgeographic.org/resource/environmental-refugee/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

OBSERVADOR. **Indígenas são quase um terço dos ativistas mortos no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/06/14/indigenas-sao-quase-um-terco-dos-ativistas-mortos-no-brasil/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

ONU. **Informe del Representante del Secretario General sobre las Personas Internamente Desplazadas, Sr. Francis M. Deng, presentado con arreglo a la resolución 1997/39 de la Comisión de Derechos Humanos.** Principios Rectores de los Desplazamientos Internos. E/CN.4/1998/53/Add.2. 1998. p. 5. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0022.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 22 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Dia Internacional dos Povos Indígenas: 5 maneiras pelas quais os povos indígenas estão ajudando a acabar com a fome no mundo.** 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1302179/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES. 1819 (XXXI-O/01) Human Rights and the Environment.** 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/usde/FIDA/documents/res1819.htm>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Dez ameaças à saúde que a OMS combaterá em 2019.** 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-1-2019-dez-ameacas-saude-que-oms-combatera-em-2019>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Open Global Rights. **More than human rights: What can we learn from trees, animals, and fungi ?** 2022. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/more-than-human-rights-trees-animals-fungi/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

UNFCCC - UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Acordo de Paris.** 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-parisagreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Australia violated Torres Strait Islanders' rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>. Acesso em: 24 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Climate Change**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html#:~:text=The%20effects%20of%20climate%20change%20on%20indigenous%20peoples&text=Climate%20change%20exacerbates%20the%20difficulties,rights%20violations%2C%20discrimination%20and%20unemployment>. Acesso em: 24 jul. 2023.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc. n° A/RES/76/300, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23 jul. 2023.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. Human Rights Committee. **General comment No. 36 Article 6: right to life**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3884724>. Acesso em: 22 jul. 2023.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 1972. p. 4. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/PDF/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jul. 2023.

UNITED NATIONS. SECRETARY GENERAL. Press release. **Secretary-General Calls on States to Tackle Climate Change ‘Time Bomb’ through New Solidarity Pact, Acceleration Agenda, at Launch of Intergovernmental Panel Report**. 2023. Disponível em: <https://press.un.org/en/2023/sgsm21730.doc.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. Press release. **Climate Change ‘Biggest Threat Modern Humans Have Ever Faced’, World-Renowned Naturalist Tells Security Council, Calls for Greater Global Cooperation**. 2021. Disponível em: <https://press.un.org/en/2021/sc14445.doc.htm>. Acesso em: 22 jul. 2023.

UNITED NATIONS. UN News Global Perspective Human Stories. **Hottest July ever signals ‘era of global boiling has arrived’ says UN chief**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/07/1139162>. Acesso em: 06 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Women bear the brunt of the climate crisis, COP26 highlights. 2021**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/11/1105322>. Acesso em: 17 ago. 2023.